



ESTADO DE SANTA CATARINA
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

17.08.98
15983
pg. 112

RESOLUÇÃO Nº 026/98/CEE/SC

Fixa normas específicas para os cursos de Pós-Graduação - Mestrado e Doutorado - nas Universidades reconhecidas do Sistema de Ensino do Estado de Santa Catarina.

O PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições, considerando o que dispõe a Lei 9.394, de 22 de dezembro de 1996, o Parecer n. 017/98/CEE e a decisão unânime do Plenário, proferida na sessão de 28/04/98,

RESOLVE:

Art. 1º Os cursos de Pós-Graduação - Mestrado e Doutorado, oferecidos pelas Universidades reconhecidas do Sistema de Ensino do Estado de Santa Catarina, têm por objeto a formação e qualificação especial de pessoal em determinadas áreas e sub-áreas do conhecimento, para o exercício do magistério, da pesquisa e de atividades técnico - científicas.

Art. 2º Os cursos de Pós-Graduação - Mestrado e Doutorado oferecidos pelas Universidades reconhecidas do Sistema de Ensino do Estado de Santa Catarina, para que tenham validade nacional, serão acompanhados, reconhecidos e avaliados pelo Conselho Estadual de Educação, nos termos desta Resolução.

Art. 3º As Universidades reconhecidas ao criarem e autorizarem a implantação de cursos de Pós-Graduação - Mestrado e Doutorado poderão fazê-lo em caráter próprio ou através de convênios.

Art. 4º Os cursos de Pós-Graduação - Mestrado e Doutorado somente poderão ser divulgados e iniciados após a conclusão dos trâmites legais de criação e autorização pelos órgãos competentes da respectiva universidade reconhecida e a devida comunicação oficial ao Conselho Estadual de Educação.

✍

§ 1º O ingresso nos cursos de Pós-Graduação - Mestrado e Doutorado, está condicionado a apresentação de diploma de graduação, nos termos do art. 44, III da Lei n. 9.394/96, a comprovação de superação de concurso de seleção e apresentação de certificado de conhecimento satisfatório em língua(s) estrangeira(s) conforme exigências estabelecidas pelo Regimento da Instituição de ensino.

§ 2º Os alunos admitidos durante o período experimental do curso, nos termos da legislação nacional vigente, deverão ser formalmente informados de que a validade nacional de seus diplomas estará condicionada ao reconhecimento do Curso pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 5º O pedido de reconhecimento deverá conter os seguintes tópicos, descritos detalhadamente:

I - Justificativa do curso, demonstrando a relevância de sua atuação na área e perspectivas futuras:

II - Estrutura curricular do curso, período de realização, critérios de seleção, regimento do curso, linhas de pesquisa, relação do corpo docente e dos responsáveis pelas dissertações ou teses, com "Curriculum Vitae" sucinto, contendo a formação acadêmica, a produção intelectual, o regime de trabalho na Instituição e a forma de atuação no curso;

III - Organização administrativa e acadêmica do curso, acompanhada das normas regimentais e regulamentos vigentes;

IV - Experiência de pesquisa do grupo de docentes, mediante a descrição das publicações originais;

V - Recursos materiais destinados ao ensino e à pesquisa, bem como as condições de laboratórios e de biblioteca;

VI - Demonstração de que o curso possui capacidade de orientação das dissertações ou teses, comprovada através da existência de orientadores para as respectivas linhas de pesquisa.

Art. 6º Comissão de verificação e avaliação, composta por especialistas da área do curso a ser reconhecido, nomeada pelo Presidente do Conselho Estadual de Educação, fará acompanhamento com objetivo de avaliar o curso, através de visitas "in loco", emitindo, ao final, relatório específico.

Art. 7º O reconhecimento dos cursos de Pós-Graduação - Mestrado e Doutorado será concedido por ato do Conselho Estadual de Educação, homologado em ato formal pela autoridade estadual competente.

Art. 8º O pedido de reconhecimento dos cursos de Pós-Graduação - Mestrado e Doutorado será encaminhado ao Presidente do Conselho Estadual de Educação no mínimo, dois anos após seu início, observando-se os critérios estabelecidos no artigo 5º da presente Resolução.

Parágrafo único. Os cursos já existentes com mais de 02 (dois) anos de funcionamento a contar da data de publicação desta Resolução, serão analisados caso a caso.

Art. 9º A Comissão de verificação e avaliação apresentará relatório circunstanciado sobre a situação do curso, constituindo-se em documento de análise do Conselho Estadual de Educação para fins de reconhecimento do curso.

Art. 10. O reconhecimento de cursos de Pós-Graduação - Mestrado e Doutorado terá validade por 5 (cinco) anos.

§ 1º Durante o período de vigência do reconhecimento, a Universidade poderá, sob sua responsabilidade, introduzir alterações que julgar pertinentes e necessárias ao bom andamento do curso.

§ 2º O Conselho Estadual de Educação poderá, a qualquer tempo, determinar a suspensão temporária ou o cancelamento do reconhecimento dos cursos de Pós-Graduação - Mestrado ou Doutorado que deixarem de atender às exigências desta Resolução.

§ 3º A Universidade deverá manifestar-se, até 3 (três) meses antes do término do período do reconhecimento, requerendo do Conselho Estadual de Educação sua renovação, sendo que a falta do requerimento implicará, automaticamente, no seu cancelamento.

§ 4º A suspensão temporária, a negativa ou cancelamento do reconhecimento faz cessar todo e qualquer direito aos alunos matriculados no curso e determinará soluções que melhor atendam seus interesses.

§ 5º O reconhecimento para o Doutorado será extensivo ao Mestrado correspondente, quando houver.

Art. 11. O processo de renovação do reconhecimento será idêntico, no que couber, ao processo de reconhecimento original, substituindo-se as informações do período experimental pelas do quinquênio.

Art. 12. O tempo máximo do curso, para obtenção do título, será de quatro anos para o Mestrado e de 6 (seis) anos para o Doutorado, podendo ser prorrogado por mais 6 (seis) meses, de acordo com critérios estabelecidos nos respectivos regimentos.

Art. 13. O corpo docente dos cursos de Mestrado deverá ser composto por professores doutores, podendo ter até 20% de professores com título de mestre.

Art. 14. Os cursos de Pós-Graduação - Mestrado e Doutorado compreendem dois níveis independentes e terminais, podendo o Mestrado constituir-se em etapa inicial para o Doutorado.

§ 1º Para a obtenção do grau de Mestre, serão exigidos exames de qualificação e defesa de dissertação, de acordo com os critérios estabelecidos pela Universidade, no Regimento do curso, compatível com as características da área de conhecimento.

§ 2º Para a obtenção do grau de Doutor, serão exigidos exames de qualificação e defesa de tese que represente trabalho original, fruto de atividade de pesquisa e, que importe em contribuição com o desenvolvimento da área do conhecimento, de acordo com os critérios estabelecidos no Regimento do curso.

Art. 15. Os diplomas de Mestrado e Doutorado, além das disciplinas, carga horaria, conceitos obtidos, nome e titulação dos respectivos professores, título da dissertação e/ou tese com seu orientador e respectivo conceito obtido, deverão informar a área de concentração realizada.

Art. 16. Os Cursos de Mestrado deverão ter, no mínimo, 24 (vinte e quatro) créditos em atividades de ensino e os de Doutorado, 48 (quarenta e oito) créditos em atividades de ensino aos quais devem ser acrescidos 06 (seis) créditos à dissertação e 12 (doze) créditos para a tese, respectivamente.

§ 1º Os detentores do curso de mestrado, ao ingressarem no curso de doutorado, poderão ter validados até 32 (trinta e dois) créditos a critério da instituição de ensino.

§ 2º Cada crédito corresponde a 15 (quinze) horas-aula.

§ 3º O estudante poderá ser autorizado a realizar atividades de ensino e/ou pesquisa fora da sede do curso, no país ou no exterior, desde que seja garantida a existência de orientadores individuais qualificados, ambiente criador adequado e condições materiais necessárias.

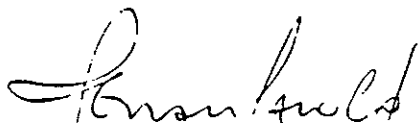
Art. 17. Em caráter excepcional, as Universidades vinculadas ao Sistema de Ensino do Estado de Santa Catarina, que ministram cursos de Doutorado reconhecidos, poderão expedir títulos de Doutor, diretamente por defesa de tese, a candidatos de alta qualificação científica, cultural ou profissional, apurada mediante exame dos seus títulos e trabalhos, pelo Colegiado competente da Instituição.

Art. 18. Os diplomas de cursos de Pós-Graduação - Mestrado e Doutorado, expedidos por Universidades estrangeiras, em convênio com Universidades vinculadas ao Sistema de Ensino do Estado, que necessitam de reconhecimento, este será feito por Universidade reconhecida em observação ao disposto no art. 48, § 3º da Lei n. 9.394/96.

Art. 19. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Estadual de Educação, como instância de recurso, após a tramitação pelos órgãos internos da Instituição de Educação Superior do Sistema de Ensino do Estado.

Art. 20. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Florianópolis, 28 de abril 1998.



PROF. DR. CESAR LUIZ PASOLD

**Vice-Presidente do Conselho Estadual de Educação
de Santa Catarina, no exercício da Presidência**